LEI ORDINÁRIA N.º 3.089, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de videomonitoramento com gravação em pet shops e clínicas veterinárias do Município de Votorantim.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** APROVA E EU, **WEBER MAGANHATO JÚNIOR**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shops e clínicas veterinárias do Município de Votorantim obrigados a instalar e manter, em suas dependências, sistema de vídeomonitoramento nas áreas destinadas à realização dos serviços de banho, tosa e hospedagem de animais.

I - O sistema deverá captar imagens exclusivamente das áreas de prestação de serviços, resguardando áreas de circulação, de atendimento e demais locais onde a exposição de dados pessoais de clientes e funcionários não seja indispensável para os fins previstos nesta Lei;

II - A quantidade e a localização das câmeras deverão ser definidas por meio de regulamento administrativo, com base em estudo técnico que considere a extensão e as características dos estabelecimentos, garantindo a proporcionalidade e a eficácia da medida.

Art. 2.º As imagens capturadas pelo sistema de videomonitoramento serão utilizadas exclusivamente para os fins de segurança, evidência e resolução de conflitos decorrentes da prestação dos serviços, não podendo ser empregadas para quaisquer outras finalidades.

Art. 3.º O acesso às filmagens será assegurado ao cliente que, mediante solicitação fundamentada e formal, requerer a cópia das imagens relativas ao período em que seu animal permaneceu no estabelecimento.

Parágrafo único. O atendimento à solicitação deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, observadas as condições de proteção e confidencialidade dos dados, nos termos do regulamento que disciplinará o acesso e a utilização desses registros.

Art. 4.º O armazenamento das imagens captadas não poderá exceder o período de 90 (noventa) dias, salvo se houver determinação judicial fundamentada que enseje retenção por prazo superior, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pela Secretaria Municipal competente, que adotará procedimentos administrativos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis após processo administrativo regular:

I - Notificação e advertência;

II - Multa no valor de 327 UFMs;

III - Em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro e a possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento, mediante processo com ampla defesa.

Art. 7.º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos se adequem às novas exigências, podendo a Secretaria Municipal competente estabelecer, por meio de regulamento, medidas de apoio técnico e orientações para a implantação dos sistemas de videomonitoramento.

Art. 8.º As despesas decorrentes da implementação e fiscalização desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas na forma da legislação vigente.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 10 de junho de 2025 - LXI ANO DE EMANCIPAÇÃO.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

CLAUDEMIR APARECIDO MUQUEM
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO